



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000748/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.130 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS ROQUE PRATA FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF N. 180.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

IRPF. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento parcial ao recurso para acatar as despesas no valor de R\$ 11.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 78 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 66 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 09 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas - Dimob.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

A notificação de lançamento de fls. 9/14 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 12.621,14. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2007 (fls. 17/20), quando foram apuradas, em síntese, as seguintes infrações: às fls. 10/11, dedução indevida de despesas médicas, na monta de R\$ 21.000,00, por falta de comprovação do efetivo desembolso dos valores declarados como pagos às profissionais Graciela de Melo Capelari (R\$ 10.000,00), Rosália Mamede Correa (R\$ 5.000,00) e Marisa Sandin Martins (R\$ 6.000,00); e, à fl. 12, a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos pela dependente Ana Alves da Conceição, no valor de R\$ 1.356,25.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 2/6, na qual não discutiu a omissão de rendimentos de aluguéis apontada no lançamento; contudo, em relação à dedução de despesas médicas, podem ser extraídos os seguintes fragmentos que sintetizam os reclamos:

“... aduz a impugnante em sua defesa que os profissionais que lavraram os recibos foram convocados por este Órgão Fiscalizados e naquele momento prestaram declarações atestando a veracidade dos recibos, assim como prestaram declaração escrita sobre a realização dos serviços, então não há que se falar em descon sideração dos recibos por suposto excesso de despesas, uma vez que tal montante equivale apenas a 31,50% dos seus rendimentos líquidos, haja vista a comprovada eficácia dos mesmos, assim como houve o lançamento pelos profissionais dos valores auferidos com os serviços prestados em suas declarações anuais de ajuste 2006/2007.

...

Por outra, em momento algum é obrigatória a comprovação das despesas mediante apresentação de cópias de cheques, extratos bancários, etc..., sendo certo que os recibos dos serviços vinculados ao lançamento na Declaração Anual de Ajuste dos profissionais que os executaram é documento hábil para comprovar a efetiva realização dos serviços e seus pagamentos, ou seja: o desembolso do numerário para o devido pagamento.

...

Oportunamente, esclarecemos que na Declaração de Ajuste Anual 2006/2007 da impugnante fora lançado pelo contador R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como serviços prestados pela Dra. Graciela de Melo Capelari, sendo que tal profissional realizou serviços no valor de R\$ 7.500,00 e a profissional Dra. Aparecida Maria Julião, inscrita no CPF sob o n. 037.064.666-51, realizou serviços no valor de R\$ 2.500,00 (...), totalizando o valor declarado apenas para uma, devendo tal informação ser checada e corrigida.

...”

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pela contribuinte, quando essa não demonstra os efetivos pagamentos supostamente realizados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

A parcela do lançamento não contraditada se sujeita à cobrança imediata, no caso atinente à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos por dependente.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, estando o direito do impugnante precluso se não exercido no momento processual fixado, salvo as exceções previstas e devidamente fundamentadas, as quais não foram demonstradas no caso em concreto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/02/2013 (e-fl. 76), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 04/03/2013 (e-fl. 78), alegando, em síntese, os argumentos já deduzidos na impugnação. Complementa indicando a necessidade de retificação da sua Declaração de Ajuste Anual – DAA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Tratam os autos de dedução indevida de despesas médicas, na monta de R\$ 21.000,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF,

aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários:

Voto

...

Inicialmente, forçosa é a menção de que a contribuinte não contestou a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos pela dependente Ana Alves da Conceição, equivalente a R\$ 1.356,25. Trata-se, portanto, de matéria não impugnada nos termos que dispõe o art. 17 do Decreto n. 70.235/1972 (com a redação dada pela Lei n. 9.532/1997), cujo crédito tributário se sujeita à cobrança imediata, de acordo com o art. 21 do mesmo Decreto (com as alterações promovidas pela Lei n. 8.748/1993). Na espécie, o imposto não contestado equivale a **R\$ 372,97** (R\$ 1.356,25 x 0,275), ao qual se agregam multa de ofício de 75% (não redutível) e os pertinentes juros de mora.

Para o debate do tema que foi objeto de contradição – despesas médicas –, faz-se mister reproduzir o art. 80 do RIR/1999:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea ‘a’).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)”

E, ainda, o que dispõem o “caput” e o § 1º do art. 73, do RIR/1999: “*Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)*”; “*§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais declarações não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)*”.

À luz da legislação exposta, tem-se que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade.

A glosa em discussão corresponde aos valores de despesas médicas supostamente pagos às profissionais Graciela de Melo Capelari (R\$ 10.000,00), Rosália Mamede Correa (R\$ 5.000,00) e Mariza Sandim Martins (R\$ 6.000,00).

No desdobramento da revisão realizada na DAA/2007, a contribuinte foi demandada, conforme intimação de fl. 53, a:

“I- Comprovar a efetividade da prestação dos serviços informados em sua declaração a título de despesas médicas, mediante a apresentação de fichas ou

laudos médicos, hospitalares, odontológicos ou assemelhados e/ou outro meio de prova disponível, bem como a efetividade da entrega de recursos para esse mesmo fim despendido, através de documentação bancária (cópia de cheques nominais microfilmados, extratos bancários em que constem saques com compatibilidade de datas e valores, ordens de pagamento ou transferências eletrônicas), relativas aos seguintes profissionais:

1.1- EXERCÍCIO 2007 – ANO CALENDÁRIO 2006

1.1.1- GRACIELA DE MELO CAPELARI: R\$ 10.000,00;

1.1.2- ROSALIA MAMEDE CORREA: R\$ 5.000,00;

1.1.3- MARIZA SANDIM MARTINS: R\$ 6.000,00.

1.2- EXERCÍCIO 2008 – ANO CALENDÁRIO 2007

1.2.1- GERALDO TANUS CHERP: R\$ 4.000,00;

1.2.2- MARIZA SANDIM MARTINS: R\$ 8.000,00;

1.2.3- MARIANA VIRGINIA DE CASTRO ALMEIDA: R\$ 4.000,00;

1.2.4- ROSALIA MAMEDE CORREA: R\$ 10.000,00.

...”

Diante da resposta oferecida pela contribuinte, às fls. 57/62, verificou-se que nada fora agregado para comprovação da efetividade dos pagamentos, limitando-se a informar que esses se realizaram em espécie e a juntar declarações firmadas pelas profissionais acerca da realização dos serviços.

Denota-se, mediante o fato de a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo para apresentação de documentos comprobatórios dos pagamentos estampados em recibos, plena observância à legalidade que reveste o ato. Nos termos já discutidos, cabe à Fiscalização perquirir, notadamente quando as deduções forem consideradas exageradas.

A consideração do que seja exagerado, embora possa transmitir a noção de subjetividade, assume perfil de cunho notadamente indiciário para o aprofundamento na busca da comprovação das despesas declaradas.

Registre-se que a Fiscalização desenvolve na espécie atividade vinculada. A demanda ao sujeito passivo de documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos desses, consiste em salvaguarda da administração, necessária, devida e, como visto, amparada pela legislação; logo, não se vislumbra vício de legalidade em relação ao determinado.

Diante da defesa oferecida, infere-se o conhecimento da interessada sobre a legislação que rege a dedução de despesas médicas; contudo, olvida-se o sujeito passivo da força do previsto no mencionado art. 73 do RIR/1999, o qual, repita-se à exaustão, dispõe estarem todas as deduções sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Não há, por cediço, obrigatoriedade para que a satisfação de despesas médicas se dê por cheque ou depósito bancário. Por outro lado, os pagamentos pretensamente realizados, em montas significativas, afastam a possibilidade da inexistência de suas marcas na movimentação financeira da contribuinte. Essas despesas, se verdadeiras, estariam vinculadas a saques com valores e datas compatíveis, cheques, transferências bancárias, depósitos, ordens de pagamento e outros meios comprováveis via extrato ou demais documentos emitidos por instituição financeira. No entanto, conforme visto, manteve-se a contribuinte inerte para as comprovações requeridas.

A mera juntada de declarações das profissionais ou a menção de que essas informaram os valores em questão à Receita Federal quando da apresentação das respectivas DAA não suprem a comprovação requerida no caso em concreto.

A alegação de que parte do valor declarado como pago à Graciela de Melo Capelari se referia a outra profissional, na espécie R\$ 2.500,00 destinados à Aparecida Maria Julião, não merece consideração no presente julgado, uma vez que, além de não estar demonstrada a efetividade de tal pagamento, o pleito corresponderia a uma retificação de declaração após o início do procedimento fiscal, o que é vedado pelo art. 832 do RIR/1999.

A título de ilustração da correção da glosa levada a efeito pela Fiscalização, cabe citar o entendimento administrativo estampado nas seguintes decisões firmadas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

“...

COMPROVAÇÃO RECIBOS – Simples recibos não são suficientes para demonstrar a efetividade do pagamento a título de despesas com tratamento psicológico, mormente no caso de não terem sido trazidos aos autos provas adicionais suficientes à comprovação da efetiva prestação dos serviços e, ainda, existirem indícios de que eles não foram prestados. Somente podem ser dedutíveis quando comprovada mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.” (6ª Câmara/Ac. 106-16.542, sessão de 17.10.2007)

...”

Registre-se que, de acordo com os arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, compete à interessada instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância, as razões e provas documentais que possuir, sendo precluso que isso se dê posteriormente, salvo as exceções previstas, o que não se observa no caso em exame.

Voto, então, por considerar improcedente a impugnação.

Por oportuno, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, com base na legislação já apontada no Voto do brilhante Acórdão combatido, conforme Termo de Intimação Fiscal / Malha n. 434/2009 (e-fls. 53) e Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fls. 10/11). Haveria portanto que, na espécie, comprovar a interessada o efetivo pagamento de suas despesas médicas para pretender sua dedução.

Neste diapasão, impende a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, no mesmo sentido da necessidade de comprovação dos dispêndios da contribuinte:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Por fim, aponte-se como **impertinente a possibilidade de retificação da DAA** neste momento da contenda, ou mesmo do processamento de uma Retificadora subsequente, diante do cristalino enunciado da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentado:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Mas ainda complementa-se com o destaque de que a interessada faz menção a pagamento realizado atinente à parte não controversa da lide, juntando comprovante de pagamento de tal débito. Mas atente a contribuinte que demandas de tal cunho não denotam apreciação deste Conselho, mas sim da Seção de Cobrança das Unidades da RFB de sua Jurisdição, à qual deve se socorrer.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima